



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre . . .	9550
A 1.ª série . . .	" 85	" . . . . .	4550
A 2.ª série . . .	" 65	" . . . . .	3550
A 3.ª série . . .	" 55	" . . . . .	2550
Avulsos : até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:205, resolvendo; sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:622, em que era recorrente Jaime Esteves Fernandes.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:206, abrindo um crédito especial, para pagamento de vencimentos de funcionários do Ministério.

### Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:207 e 1:208, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:914 e 14:934, em que eram recorrentes, respectivamente, João António Gonçalves e António Joaquim Nogueira.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:209, determinando que no serviço de expediente da Capitania do Porto de Aveiro sejam adoptados os modelos de impressos anexos ao mesmo decreto.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:210, regulando o serviço de permutação de fundos, por intermédio dos correios, entre a metrópole e as colónias portuguesas.

Decreto n.º 1:211, regulando o serviço de permutação de fundos, por intermédio dos correios, dentro das colónias portuguesas.

### Ministério de Instrução Pública:

Rectificação à lista anexa ao decreto n.º 1:196, que criou vários cursos nocturnos móveis.

Decreto n.º 1:212, inserindo, com diferentes modificações, o texto do decreto n.º 896, de 26 de Setembro, que criou nos liceus cursos de trabalhos individuais educativos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 1:205

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:622, em que é recorrente Jaime Esteves Fernandes e recorrido o governador civil de Viana do Castelo, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Em 17 de Dezembro de 1913, o recorrente, na sua qualidade de presidente da Associação Juventude Católica, foi intimado para imediatamente mandar fechar a referida associação, que não se achava habilitada, nos termos do artigo 170.º da lei de 20 de Abril de 1911, para ministrar aos seus associados o ensino religioso, e por ter sido denegada pelo governador civil aprovação ao seu regulamento interno.

Como reputasse o acto ofensivo da lei e de seus direitos, o mencionado presidente da Juventude Católica in-

terpôs o presente recurso, requerendo na petição para o Supremo Tribunal Administrativo a suspensão da resolução do governador civil, a qual pelo acórdão de fl. ... lhe foi denegada.

Foi ouvido o Ministério Público, e tendo visto e devidamente ponderado: e

Considerando que, sem embargo de o governador civil recorrido poder, no uso da atribuição que lhe confere o n.º 5.º do artigo 183.º do Código Administrativo de 1878, exercer a inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração, a verdade é que o recorrente não instruiu o recurso com o despacho daquela autoridade pelo qual, segundo se alegou, foi mandada encerrar a Associação Juventude Católica, ou ao menos com o officio dirigido à administração do concelho por onde se effectou a intimação do encerramento da referida associação, para se ficar sabendo que o acto não foi da sua iniciativa, mas da da autoridade recorrida;

Considerando que esta falta, de modo algum pode ser suprida por nenhum dos documentos que instruem o processo; e, nestas condições, não podendo conhecer-se do recurso, por não vir nas condições dos artigos 9.º e 27.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior o conformando-me com a presente consulta, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 23 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Alexandre Braga*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 1:206

Sob proposta do Ministro da Justiça, com fundamento no artigo 3.º da lei orçamental do Ministério da Justiça, de 30 de Junho de 1914, e em observância ao disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, para cumprimento do decreto, n.º 1:105 de 26 de Novembro último e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, um crédito especial da quantia de 3:264,506 para completa satisfação dos vencimentos dos funcionários da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e dos Cultos, em harmonia com o citado decreto n.º 1:105, durante o período de 1 de Dezembro de 1914 a 30 de Junho de 1915, inscrevendo-se a referida importância no orçamento de despesa do Ministério da Justiça em vigor no corrente ano económico, conforme o mapa junto, que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Jus-

tica, designando simultaneamente as anulações que se realizam no mencionado documento em importância equivalente à do aludido crédito especial em obediência ao disposto no indicado artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *Augusto Soares* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basílio de Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Eduardo Alberto Lima Bastos* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Mapa a que se refere o decreto datado de hoje

Classificação	Designação da despesa	Importâncias a inscrever	Importâncias a anular
2.º	<b>Secretaria Geral</b>		
	2.º Pessoal do quadro (actual 1.ª Repartição) . . . . .	753\$25	—\$—
	3.º Pessoal menor . . . . .	633\$11	—\$—
	4.º Pessoal menor além do quadro . . . . .	—\$—	270\$00
	5.º Abonos variáveis:		
	Para remuneração de serviços extraordinários da secretaria . . . . .	381\$00	
	Salários do pessoal menor por serviço de piquetes além das horas regulamentares . . . . .	482\$39	
		—\$—	863\$39
3.º	<b>Serviços eclesiásticos</b>		
	<b>Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos</b>		
	8.º Pessoal do quadro (actual 4.ª Repartição) . . . . .	—\$—	1.651\$26
4.º	10.º Serviço do registo civil . . . . .	—\$—	479\$41
5.º	<b>Serviços de justiça</b>		
	<b>Direcção Geral dos Negócios de Justiça</b>		
	11.º Pessoal do quadro (actuais 2.ª e 3.ª Repartições). . . . .	1.877\$70	—\$—
		3.264\$06	3.264\$06

Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1914. — O Ministro, interino, da Justiça, *Augusto Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:207

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:914, oportunamente interposto por João António Gonçalves, fiscal de 1.ª classe dos impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 8 de Maio de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de finanças do 1.º bairro de Lisboa, condenou Miguel Ferreira e Luis Ferreira, director e empresário do Teatro

Rossio Palace, ao pagamento da multa de 2\$ — mínimo fixado no artigo 221.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 — por haver transgredido o disposto na verba 27.ª da tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º, João António Gonçalves, fiscal de 1.ª classe dos impostos, lavrou em 16 de Fevereiro de 1914, contra Miguel Ferreira, empresário do Teatro Rossio Palace, sito no Largo de S. Domingós, freguesia de Santa Justa, ao presente Paróquia dos Restauradores, 1.º bairro desta cidade de Lisboa, auto de transgressão da verba 27.ª da tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, e do artigo 3.º do decreto de 25 de Abril de 1911; da citada verba 27.ª, porque o autoado «possui no mesmo edificio (do Teatro Rossio Palace) e em diferentes salões, um museu anatómico de figuras de cera, em exposição, para a qual estava vendendo bilhetes especiais acompanhados com bilhetes de entrada ou assistência a espectáculos públicos da taxa de \$01, com o carimbo do teatro, quando é certo que elles se destinavam, não à casa de espectáculos, mas sim ao salão da exposição a que corresponde o imposto do sêlo de \$02 em vez \$01, por cada pessoa que ali concorrer, visto não terem os mesmos salões número fixo de lugares ou lotação conhecida»; do artigo 3.º do decreto citado de 1911, porque «os bilhetes davam entrada no salão da exposição, quando é certo que o carimbo os destinava exclusivamente à casa de espectáculo»; e no auto se declara que as duas referidas transgressões eram, respectivamente, punidas pelo artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e pelo artigo 4.º, § único, do decreto de 25 de Abril de 1911;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, o secretário de finanças do 1.º bairro de Lisboa, por despacho de 14 de Março de 1914, julgou improcedente a transgressão do artigo 3.º do decreto de 25 de Abril de 1911 e procedente a da verba 27.ª da tabela geral do imposto do sêlo, condemnando, conseqüentemente, Miguel Ferreira e Luis Ferreira, director e empresário do Teatro Rossio Palace, ao pagamento da multa de 2\$, mínimo determinado no artigo 221.º do regulamento citado de 9 de Agosto de 1902.

Fundamentaram este despacho as seguintes considerações:

O Teatro Rossio Palace e os salões da exposição, explorados pelo mesmo empresário, no mesmo edificio e com bilheteira comum, devem considerar-se uma só casa de espectáculos com duas secções; não existe, pois, a transgressão do artigo 3.º do decreto de 25 de Abril de 1911, visto que no bilhete de entrada está aposto o carimbo de Teatro Rossio Palace a fl. 3 e 4;

Mas como as salas da exposição não tem número fixo de lugares, era devido o imposto do sêlo de \$02, relativamente às duas secções daquela casa de espectáculos;

O pagamento do imposto de sêlo de \$01, em vez do imposto de \$02, representa violação da citada verba 27.ª, que deve ser punida pelo artigo 221.º do citado regulamento de 9 de Agosto de 1902, e não pelo artigo 210.º visto não ser conhecida a importância do imposto que deixou de ser paga;

Não existe prova no processo que exclua a boa fé do arguido, pois que, até o levantamento do auto de fl. 2, a Empresa do Teatro Rossio Palace não pagou de modo diverso o imposto do sêlo devido, sem o menor óbice da fiscalização do sêlo.

E a responsabilidade solidária de Miguel Ferreira e Luis Ferreira resulta das declarações de fl. 8, v.

Mostra-se que deste despacho, recorreu o fiscal autoante para o conselho da Direcção Geral das Contri-

buições e Impostos, que, por acórdão de 8 de Maio de 1914, negou provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e considerando insubsistente a transgressão arguida.

E d'este acórdão recorre o mesmo fiscal para o Supremo Tribunal Administrativo:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes são legítimas, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o salão da exposição, a que se refere este processo, constitui uma dependência do Teatro Rossio Palace, e consta do processo que é conhecida a lotação desse teatro;

Considerando que, conseqüentemente, os bilhetes de entrada, com a designação aposta de Teatro Rossio Palace, e selados com o selo de \$01, conformam-se inteiramente com o disposto na tabela geral do imposto de selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 27.<sup>a</sup>, e com o decreto de 25 de Abril de 1911, artigo 1.<sup>o</sup> e seguintes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 23 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

#### DECRETO N.º 1:208

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:934, oportunamente interposto por António Joaquim Nogueira, de Paredes de Coura, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 9 de Junho de 1914, que, revogando o despacho do secretário de finanças, de 10 de Abril do mesmo ano, julgou subsistente a transgressão, pelo recorrente, do preceito consignado na tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Aníbal de Sousa Rêgo, chefe fiscal dos impostos, em presença de Adolfo Pereira Lima, levantou em 28 de Março de 1914, contra António Joaquim Nogueira, negociante da vila de Paredes de Coura, auto de transgressão da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.<sup>o</sup>, verba xxxiv, por exercer a indústria de agente de emigração e passaportes sem estar habilitado com a licença respectiva, tributada como dispõe a citada verba xxxiv. Nos termos do artigo 193.<sup>o</sup> do regulamento de 9 de Agosto de 1902, o auto refere:

— que a transgressão autoada resulta dos termos de declarações prestadas em 24 de Março, na cidade do Porto e Repartição da Polícia Especial de Emigração Clandestina, pelos emigrantes Manuel António da Cunha, José Maria Martins, ambos da freguesia de Formariz, e Celestino Álvaro da Silva, da freguesia de Cunha, do concelho de Paredes de Coura, pois que todos afirmam haver contratado os seus bilhetes de passagem com o autoado, procurando-o para esse fim, pois, como sabiam o era público e notório, o autoado há muito exerce a referida indústria de agente de emigração e passaportes;

— que o emigrante Manuel António da Cunha junta à sua declaração o recibo de fl. 9, em que o autoado declara que esse emigrante pagou a passagem de 3.<sup>a</sup> classe para embarcar no *Ortega* em 24 de Março de 1914;

— que o autoado não está habilitado com a licença respectiva, como demonstra o telegrama junto por cópia a fl. 12;

— e que, nos termos da portaria n.º 116, de 3 de Março

de 1914, no *Diário do Governo*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 33, o selo de licença para agências e agentes de emigração e passaportes de que tratam as verbas xxxiii e xxxiv, do artigo 101.<sup>o</sup> da tabela geral do imposto do selo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, deve ser pago por meio de estampilha e não juntamente com a contribuição industrial.

Mostra-se que foi enviado o auto, no prazo competente, ao secretário de finanças, que, depois de cumpridas as formalidades a que se refere o decreto de 26 de Maio de 1911, julgou, por despacho de 10 de Abril de 1914, insubsistente a transgressão.

Fundamentam o despacho as seguintes considerações:

— as testemunhas oferecidas pelo autoante apenas confirmam as declarações que, perante elas, fizeram ao chefe de polícia — o autoante — os três emigrantes acima referidos;

— essas testemunhas, afora as declarações constantes dos termos, que dizem ter ouvido, nenhum facto concreto apresentam ou relatam, que possa revelar ou indicar a qualidade de agente de passaportes atribuída ao arguido; as declarações dos emigrantes por si só, e isoladas de quaisquer outros elementos de prova, não possuem valor jurídico e devem considerar-se desvirtuadas e falsas, pois não é crível nem se explica que, sem razão ou motivo, os emigrantes comprometessem o arguido;

— os termos das declarações de fl. 9-12 não provam a subsistência da transgressão, e o documento de fl. 9 é um simples escrito sem assinatura, ou antes, com rubrica quasi ilegível, sem reconhecimento nem autenticidade, e em presença do depoimento das testemunhas, de fl. 25 e seguintes, não pode presumir-se escrito pelo arguido;

— que a testemunha, de fl. 25 e seguintes, demonstra que o arguido não exerce a indústria de agente de emigração e passaportes.

Interposto recurso pelo secretário de finanças para o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, este, por acórdão de 9 de Junho de 1914, julgou insubsistente a transgressão. E d'este acórdão foi interposto o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não consta provado do processo que o recorrente, António Joaquim Nogueira, de Paredes de Coura, contratasse emigrantes ou praticasse qualquer acto que caracteriza o exercício da indústria de agente de emigração ou passaportes, sendo certo que as testemunhas contestes e qualificadas, de fl. 25 v, invalidam, por completo, as declarações de fl. 5, feitas por emigrantes que não assistiram ao julgamento, a fl. 28 e seguintes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA Direcção Geral da Marinha 2.<sup>a</sup> Repartição

#### DECRETO N.º 1:209

Convindo simplificar o avultado serviço de expediente da capitania do porto de Aveiro: hei por bem, sob pro-

posta do Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, decretar que sejam adoptados os impressos cujos modelos acompanham este diploma.

O referido Presidente do Ministério e Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

### LICENÇA DE MOLIÇO

#### Departamento Marítimo do Norte

##### Capitania do porto de Aveiro

Por esta capitania do porto de Aveiro se concede licença ao barco A, n.º . . . C, de que é dono . . . , de . . . , para colher e transportar moliço na ria até o dia . . . de . . . de 191. . .

Capitania do porto de Aveiro, . . . de . . . de 191. . .

O Capitão do porto,

F. . . .

Pagou de emolumentos	\$
Pelo impresso . . . .	\$01
Total . . . .	\$

Verba n.º . . .

### LICENÇA DE PESCA

#### Departamento Marítimo do Norte

##### Capitania do porto de Aveiro

Por esta capitania do porto de Aveiro se concede licença ao barco A, n.º . . . , de que é dono . . . , de . . . , para pescar nas águas marítimas e salobras até o dia . . . de . . . de 191. . .

Capitania do porto de Aveiro, . . . de . . . de 191. . .

O Capitão do porto,

F. . . .

Pagou de emolumentos	\$36
Pelo impresso . . . .	\$01
Total . . . .	\$37

Verba n.º . . .

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### DECRETO N.º 1:210

Sob proposta dos Ministros das Finanças, do Fomento e das Colónias;

Tendo ouvido o Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 366.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911 e do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 1:146, publicado em 3 do corrente mês;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A permutação de fundos por intermédio dos correios, entre a metrópole e as colónias portuguesas, far-se há por meio de *vales ultramarinos* e *ordens postais*.

§ 1.º Todas as transferências são feitas em ouro.

§ 2.º Os vales ultramarinos são emitidos em moeda forte. As colónias determinam, se preciso fôr, a taxa de

conversão da sua moeda, em escudos fortes da metrópole e vice-versa ou a percentagem correspondente à diferença de câmbios ou equivalência para o padrão ouro, das respectivas moedas, bem como as despesas de transferência, havendo-as. Estas despesas podem, semelhantemente, ser exigidas pela metrópole quando hajam saldos por emissão de vales a favor das colónias.

§ 3.º Os vales emitidos na metrópole sobre as colónias, e vice-versa, serão enviados às repartições de permutação que, periodicamente, forem designadas.

§ 4.º As ordens postais são emitidas em escudos e centavos pela metrópole e em *ouro*, (libra e suas fracções) ou moeda local pelas colónias.

§ 5.º As ordens postais emitidas em escudos e centavos, nos termos do parágrafo anterior, são pagas no país do destino, ao câmbio normal dos vales ou com a percentagem por diferenças resultantes dos mesmos câmbios, havendo-as; as emitidas em *ouro* serão pagas ao câmbio corrente estabelecido para os vales internacionais.

Art. 2.º A permutação de fundos por meio de vales ultramarinos entre a metrópole e as colónias portuguesas, rege-se pelo acôrdo relativo ao serviço de vales e seu regulamento celebrado em Roma, a que aderiram Portugal e as colónias portuguesas ou pelos que, de futuro, os substituam em tudo que este decreto os não altere ou não preveja.

Art. 3.º Os vales ultramarinos podem ser:

a) *Nominais*, quando emitidos a favor de individuo ou entidade moral;

b) *Ao portador*, quando não comportando o nome da pessoa que dêles se deve utilizar, forem entregues a quem os requisitar;

c) *De serviço*, quando destinados a transferir fundos do correio ou dêle dependentes;

d) *Telegráficos*, nominais ou de serviço quando houver de utilizar-se a via telegráfica para a sua emissão.

Art. 4.º O prémio de emissão dos vales ultramarinos é fixado em \$05 por cada 10\$, ou os seus equivalentes na Índia, Macau e Timor, até 100\$ e em \$04 por cada 10\$ daquela importância para cima. Para os vales telegráficos acrescem as taxas de transmissão dos respectivos telegramas. Estes prémios e taxas, bem como as despesas acessórias, pertencem á administração que as cobra, mas que abonará á de destino, pelos vales pagos, com exclusão dos de serviço,  $\frac{1}{4}$  por cento sobre a importância paga.

§ único. Os vales de serviço são isentos de prémio, mas ficam sujeitos ás despesas de transferência, taxas telegráficas e diferenças de câmbios, havendo-os.

Art. 5.º As ordens postais serão dos valores que o país de origem fizer uso, sem excederem o máximo fixado no artigo 7.º As respectivas taxas de venda serão fixadas pelo país de origem e pertencem a este, devendo abonar-se ao do pagamento uma percentagem igual á determinada para os vales pagos.

Art. 6.º As ordens postais estão sujeitas, em tudo que expressamente se não mencione neste decreto e quanto a liquidação de contas, ás disposições que vigorem para os vales, obedecendo a sua organização, venda e pagamento ao público aos preceitos internos de cada administração.

§ único. Será permitido afixar selos adicionais ao valor das ordens postais até \$10 ou seu equivalente nas colónias e \$09 na metrópole.

Art. 7.º A importância máxima por que pode ser emitido um vale ultramarino é fixada em 200\$ ou o seu equivalente na Índia, Macau e Timor. Não são admitidas fracções de \$01 ou o seu equivalente nas citadas colónias.

O valor máximo das ordens postais é de 5\$ quando sejam emitidas em escudos fortes, ou de 4\$50, ouro (uma libra esterlina), quando representem esta espécie metálica.

§ único. O máximo da quantia por que pode ser emitido

um vale ultramarino bem como o valor máximo de cada ordem postal poderá ser modificado por combinação entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Direcção Geral das Colónias.

Art. 8.º O prazo de validade dos vales ultramarinos é fixado em quatro meses; o das ordens postais emitidas na metrópole a pagar nas colónias ou vice-versa é de três meses contados do último dia do mês em que se realizou a venda; o prazo da prescrição é, para os vales ultramarinos, de dois anos a contar da data da emissão, e as ordens postais prescrevem no fim dum ano contado do último dia do mês em que se realizou a venda.

§ único. Decorrido o período de validade, os vales ultramarinos e ordens postais só podem ser pagos depois de revalidados pela Administração de que depende a estação que os emitiu, a pedido da Administração a que pertence a estação destinatária. Contudo as ordens postais podem ser revalidadas pelo país de destino por um novo período de 3 meses, sujeitas a nova taxa a arrecadar por esse país.

Art. 9.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos e as Repartições Superiores dos Correios das Colónias determinam quais as estações de permutação nos seus serviços, quais as que ficam autorizadas a emitir vales ultramarinos e bem assim a autorizar o seu pagamento e fazer as conversões quando exigidas estas formalidades.

Art. 10.º Os vales ultramarinos serão expedidos inscritos nas *cortas de aviso* pelo seu número de emissão, estação de procedência e localidade de pagamento. A estação de permutação correspondente que os receber afixar-lhe há a sua marca do dia.

As ordens postais serão sempre entregues aos tomadores, sem formalidades especiais e por estes remetidas aos destinatários sem intervenção directa do correio.

§ único. Os vales ultramarinos emitidos nas colónias não serão pagos na metrópole sem que tragam o *visto* ou carimbo conhecido afixado pela repartição encarregada de receber o produto da emissão de vales nas colónias.

Art. 11.º As liquidações de contas por transferência de fundos entre os correios da metrópole e das colónias, fazem-se nos termos do acôrdo internacional de Roma ou do que o substitua, directamente entré a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e as Repartições Superiores dos Correios das Colónias.

§ único. As *ordens postais* pagas serão incluídas nas contas em escudos fortes.

Art. 12.º Logo em seguida à recepção das contas acompanhadas dos vales e ordens postais pagos, recebidos no mês anterior ao da organização da mesma conta, na sede da administração que a organiza, a administração devedora formula uma *conta geral*, antes mesmo da respectiva conferência.

Acompanhada desta *conta geral* será remetida à Administração presumivelmente devedora uma letra com o saldo existente, por intermédio duma casa bancária a favor da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou do director dos correios da colónia correspondente, segundo o caso.

§ único. Qualquer diferença encontrada numa conta não demorará a sua liquidação, sendo encontrada na próxima futura conta.

Art. 13.º As liquidações a que se referem os artigos anteriores, poderão ser trimestrais, quando os saldos não envolvam importância superior, normalmente, a 1.000\$ por mês, e semestrais quando não atinjam 500\$ no mesmo período.

§ único. Logo que uma administração possua em cofre, de conta duma administração correspondente, uma importância atingindo 5.000\$, tomará imediatamente uma letra dessa importância a favor da administração credora, o que será remetido independente de contas, mas com pres-

tação das liquidações ulteriores, salvo se pelas suas contas de vales pagos, emitidos na administração correspondente, reconhecer que não é devedora de quantia superior a 3.000\$.

Art. 14.º No fim de cada ano económico a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e as Repartições Superiores dos Correios das Colónias darão notícia à Direcção Geral de Fazenda das Colónias, por intermédio da Repartição competente do estado da conta de vales e ordens postais permutados entre a metrópole e as colónias portuguesas.

Art. 15.º Este decreto entrará em execução no dia 1 de Julho de 1915, liquidando-se todas as operações de permutação de fundos até aquela data realizadas, pelas disposições agora vigentes.

Art. 16.º Pelos Ministérios do Fomento e das Colónias serão publicados os competentes regulamentos para a devida execução das presentes disposições.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Fomento e Colónias, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Dezembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar.

#### DECRETO N.º 1:211

Sob proposta do Ministro das Colónias;  
Tendo ouvido o Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 1:146, publicado em 3 do corrente mês;

Hei por bem decretar o seguinte:

#### Permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguesas

Artigo 1.º O serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas far-se há por:

- a) Vales;
- b) Ordens postais;
- c) Listas.

§ 1.º A transferência de fundos por meio de *vales* é aplicável às permutações dentro duma mesma provincia, entre as diversas colónias portuguesas, entre estas e a metrópole e entre as mesmas colónias e os países estrangeiros que aderiram ao Acôrdo da União Postal Universal, relativo ao serviço de vales ou com os quais haja convenções que tal estabeleçam.

§ 2.º As transferências de fundos por meio de *ordens postais* servem nas permutas interiores de cada colónia, nas relações destas entre si e com a metrópole e para as permutas das mesmas colónias com os países estrangeiros com que haja ou possa de futuro haver acordos sobre este serviço.

§ 3.º A permuta por meio de *listas*, a converter em vales no país de destino, será exclusivamente usada nas relações com os países estrangeiros que acordem em tal serviço.

Art. 2.º Os vales do correio classificam-se e servem do modo seguinte:

- a) *Provinciais*, quando destinados a transferir fundos dentro duma mesma provincia ou colónia portuguesa;
- b) *Interprovinciais*, quando emitidos numa colónia portuguesa e pagáveis noutra;
- c) *Ultramarinos*, quando emitidos em qualquer colónia portuguesa a pagar na metrópole ou vice-versa;
- d) *Internacionais*, quando emitidos nas colónias portuguesas e pagáveis em país estrangeiro aderente ao Acôrdo da Convenção Postal Universal relativo ao serviço de vales ou vice-versa, ou nos termos doutro acôrdo semelhante;

e) *Especiais*, quando emitidos sôb acôrdo especial, com qualquer país estrangeiro e pagáveis nas colónias portuguesas ou vice-versa;

f) *Vales de lista*, quando emitidos nas colónias portuguesas pelas quantias recebidas de país estrangeiro com que haja acôrdo que exija o sistema de listas ou pelos depósitos de fundos aos mesmos países destinados;

Art. 3.º As *ordens postais* serão emitidas na moeda de cada colónia pelo seu equivalente oficial da libra esterlina e adquiridas e pagas sempre em ouro ou seu câmbio provincial. Podem assim ser permutadas dentro de cada colónia, entre as colónias portuguesas e destas com a metrópole e países estrangeiros que acordem em permutar as ditas ordens.

§ 1.º Excepcionalmente poderão ser formuladas *ordens postais* em termos diversos dos dêste artigo quando acordos internacionais as exigirem.

§ 2.º Quando a intensa permuta de *ordens postais* ou outras circunstâncias o justifique, poderá o Ministro das Colónias, por proposta dos governadores, criar *ordens postais especiais*, expressas na moeda local, para qualquer colónia ou grupo de colónias.

Art. 4.º Os vales citados no artigo 2.º podem ser:

1.º *Nominais*, todos os ali classificados, quando emitidos a favor de individuo ou entidade moral;

2.º *Ao portador*, os indicados nas alíneas a), b) e c) quando não comportarem o nome da pessoa que dêles se deva utilizar;

3.º *De serviço*, os de todas as classes quando destinados a transferir fundos do Estado ou deolo dependentes;

4.º *Telegráficos*, nominais ou de serviço, quando houver de utilizar-se a via telegráfica para a emissão e pagamento do vale.

Art. 5.º O valor máximo de cada vale é de 200\$ ou o seu equivalente aproximado na moeda do país de destino. Não podem ser recebidas fracções de centavo.

§ 1.º As importâncias de cada vale são expressas:

a) Na moeda em circulação na provincia ou colónia para os vales *provinciais*;

b) Na moeda do país de destino para os vales *interprovinciais*;

c) Em escudos e centavos para os vales ultramarinos;

d) Na moeda que as convenções e acordos estabelecerem para os vales *de lista*, *internacionais* e *especiais*.

§ 2.º As transferências para o exterior de cada provincia ou colónia, em regra, representam ouro. O país de procedência do vale determina, se preciso fôr, a taxa de conversão da sua moeda em moeda do país de destino, ou a percentagem correspondente ao câmbio do ouro na moeda comum e despesas de transferência, havendo-as.

§ 3.º A percentagem a que alude o parágrafo anterior é estabelecida para os vales ultramarinos, procedentes da metrópole, pela colónia portuguesa do destino, pelas repartições de permuta que periódicamente forem determinadas.

§ 4.º Nas relações interprovinciais em que a moeda é semelhante, poderá o país de procedência exigir do público uma percentagem correspondente às despesas de transferência ou outras diferenças de valor da moeda.

§ 5.º Os governadores das provincias ultramarinas podem modificar o máximo do valor de cada vale *provincial*, em portaria fundamentada.

O máximo dos valores dos vales *interprovinciais* só pode ser modificado pelo Ministro das Colónias; os máximos dos valores dos vales ultramarinos poderão ser alterados por combinação entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Direcção Geral das Colónias; os máximos dos demais vales poderão ser alterados pelo Ministro das Colónias, e estando fixados em convenções e acordos obedecerão aos preceitos ali estabelecidos.

Art. 6.º As *ordens postais* serão dos valores fixados

pela Direcção Geral das Colónias, sob proposta do respectivo governador, que forem necessários para ocorrer aos interesses do público, não devendo exceder o valor de 4\$50 (ouro) nas possessões africanas; 15 rupias (ouro) no Estado da Índia e 10 patacas em Macau e Timor.

§ 1.º As *ordens postais* são emitidas em ouro, salvo o disposto nos §§ 1.º 2.º e do artigo 3.º, e representam dinheiro esterlino, sendo inscritas nas ditas ordens, a libra e as fracções da libra, em moeda local, ao valor oficial, mas com a designação de valor *ouro*.

§ 2.º As transferências de fundos por intermédio de *ordens postais* são sempre feitas em ouro, sendo vendidas e pagas por ouro ou segundo o câmbio occorrente, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º

Poderão ser pagas com a diferença que a depreciação ou valorização do ouro produzir e com a percentagem e despesas que incidam nas transferências de fundos por meio de vales.

§ 3.º Os prémios a que ficam sujeitas as transferências por meio de *ordens postais* serão pagos por meio de selos estampados ou gravados nas mesmas ordens.

§ 4.º As *ordens postais* é permitido afixar selos adicionais, pagáveis com o valor da ordem, nos termos que os regulamentos determinarem.

Art. 7.º Os vales pagáveis nas provincias ultramarinas, são transmissíveis por meio de endosso.

Art. 8.º O Govêrno poderá suspender o serviço de vales e *ordens postais* onde e quando o julgue conveniente. Os governadores do ultramar, justificando perante o Govêrno da metrópole, podem suspender temporariamente, e só para os vales provinciais e ordens postais da colónia, o serviço de permutação de fundos; as repartições superiores dos correios poderão, por motivos imperiosos, explicitamente comunicados ao governo provincial, suspender temporariamente o serviço de emissão de vales e venda de ordens postais em estações na sua dependência, isto sem prejuizo da possibilidade do estabelecimento da venda das referidas ordens postais nas localidades onde estejam situadas essas estações por intermédio de pessoas nas condições previstas no § 4.º do artigo 20.º e § 3.º do artigo 32.º

Art. 9.º As importâncias inscritas neste decreto em escudos e centavos serão tomadas no Estado da Índia, Macau e Timor, pelos valores em circulação equivalentes, arredondados, quando fôr necessário.

Art. 10.º O prémio que tem a pagar os tomadores de vales, ordens postais ou depositantes de fundos para serem convertidos em vales no país de pagamento será:

a) Para os vales *provinciais* e *interprovinciais*, de \$05 por cada 10\$ ou fracção desta quantia até 100\$, e de \$03 por cada 10\$ ou fracção daquela quantia para cima.

b) Para os vales *ultramarinos*, *internacionais* e *especiais* e depósitos a transferir por meio de listas, os prémios consignados no decreto relativo a vales ultramarinos e nas convenções e acordos ou, na sua falta, o que fôr determinado pelos governadores coloniais, seguindo os casos;

c) Para as *ordens postais* um prémio fixo que não poderá ser inferior, proporcionalmente ao valor de cada ordem, aos prémios consignados na alínea b) e que os regulamentos consignarão.

Art. 11.º Os vales *ultramarinos*, *internacionais*, *de lista* e *especiais* são isentos, nos termos das convenções ou acordos, dos selos de verba, bem como das estampilhas nas requisições. Ficam, semelhantemente, isentos do selo de verba os vales provinciais e interprovinciais.

§ 1.º As requisições de vales provinciais e interprovinciais devem ter afixada uma estampilha postal de \$01

§ 2.º As ordens postais são vendidas a quem as exigir, sem requisição.

Art. 12.º As importâncias dos prémios e percentagens arrecadadas no ultramar pertencem às colónias que os cobrarem.

§ 1.º As percentagens a pagar ou receber das permutações de fundos com a metrópole ou internacionais são as fixadas nos respectivos decreto, convenções ou acordos.

§ 2.º Não haverá contas entre as províncias ultramarinas por motivo de prémios ou despesas de transferência, arrecadando cada uma em seu exclusivo proveito os que cobrar do público.

Art. 13.º São isentos de prémio e estampilhas nas requisições, os vales de serviço. Ficam, todavia sujeitos às despesas de transferências e percentagens por diferenças de cambios, havendo-as.

§ único. Só são permitidos vales de serviço, provinciais e interprovinciais. Contudo, para transferências de fundos relativos ao serviço dos correios e seus dependentes, são autorisados vales de serviço de qualquer classe não estando sujeitos a taxa alguma postal.

Art. 14.º Os vales permutados por intermédio de qualquer colónia portuguesa, com um país com que a administração de origem não tenha acórdo, sofrem, em proveito da administração intermediária, quando outra não haja sido fixada em acórdos ou convenções, a dedução da quantia que por esta houver de ser paga ao país do destino.

Art. 15.º O tomador de um vale pode exigir aviso do seu pagamento. A taxa d'este aviso é a fixada para os avisos de recepção das correspondências registadas paga por meio de estampilhas postais e fica pertencendo integralmente ao país de origem, salva outra fixada no Regulamento por reciprocidade com os países estrangeiros.

Os avisos de recepção dos vales telegráficos, a transmitir pelo telégrafo, ficam sujeitos ás taxas telegráficas ordinárias, e nas comunicações pelas rêdes do Estado, ás que os regulamentos determinem.

§ único. Qualquer esclarecimento ulterior acerca do pagamento de um vale emitido sem aviso de pagamento fica sujeito à taxa designada neste artigo para os avisos de pagamento.

Art. 16.º Os vales transmitidos pelo correio podem ser expedidos, registados e entregues por um próprio, a pedido dos tomadores. As taxas d'estes serviços são as usadas nos serviços de registo e dos próprios pagos e as quotas cobradas dos ditos tomadores constituem receita do país de origem.

Art. 17.º As importâncias entregues para emissão dos vales, emquanto não forem pagas aos destinatários d'estes, constituirão depósitos à ordem dos tomadores dentro do prazo que neste decreto se designa para a prescrição, podendo em tal caso aqueles exigirem reembolso ou pedirem alteração no enderêço ou substituição de destinatário.

As *ordens postais* podem ser reembolsadas.

As taxas d'estes serviços são fixadas nos regulamentos.

Art. 18.º As taxas dos vales telegráficos são as estabelecidas para os vales do correio, acrescidas das taxas telegráficas. Contudo no serviço interno de cada colónia podem os governadores fixar, para êste serviço, taxas telegráficas diferentes das usadas no serviço telegráfico e nas relações com os países estrangeiros usar-se hão as que dimanem dos respectivos acordos ou que, em virtude d'êles, hajam de ser fixadas.

§ único Os vales telegráficos podem ser expedidos com as operações acessórias que cabem nos telegramas, nos termos que os regulamentos determinarem.

Art. 19.º As quantias entregues em depósito para emissão de vales são garantidas aos tomadores; as destinadas a vales provinciais, interprovinciais ou internacionais que não forem pagas aos destinatários ou pedido o seu reembolso no prazo de um ano contado da data em que finda o prazo de validade normal, prescrevem ficando pertencendo ao país de origem.

§ 1.º O prazo de validade é fixado em seis meses para os vales provinciais e interprovinciais. Os prazos de vali-

dade para os demais vales são os estabelecidos no respectivo decreto, convenções e acordos que os regerem.

§ 2.º Os prazos de validade contam-se da data da requisição; contudo se houver processo ou reclamação sobre o vale, fica a prescrição suspensa até despacho definitivo contando-se o prazo da prescrição da data d'êste despacho.

§ 3.º Os vales ultramarinos e interprovinciais podem ser revalidados pela Direcção Geral das Colónias ou administração postal do país do destino, com declaração no proprio vale, que lhe dá um novo período de validade igual ao primeiro, e assim até a prescrição.

§ 4.º A substituição dos vales só pode ser feita pelo país que os emittiu. Contudo a Direcção Geral das Colónias poderá substituir os vales ultramarinos pagáveis na metrópole e as Repartições Superiores dos Correios da Colónia de destino os interprovinciais, nos termos que os regulamentos determinem.

§ 5.º As ordens postais, no serviço de cada colónia, são válidas por três meses e prescrevem no fim dum ano. As ordens expedidas para colónia diferente daquela em que se fez a sua aquisição terão validade por seis meses.

Êste prazo de validade e de prescrição conta-se do último dia do mês em que se realizou a venda.

§ 6.º A substituição e reembolso das ordens postais só pode ser feita pelo país que as vendeu, nos termos que o Regulamento determinar bem com a sua revalidação.

Art. 20.º Em todas as estações postais servindo localidades onde haja uma recebedoria de concelho ou sua delegação, será estabelecido o serviço dos vales provinciais e venda de *ordens postais*.

§ 1.º os governadores determinam as estações que são autorisadas a emitir vales e vender *ordens postais* e a realizar o seu pagamento e as repartições superiores dos correios determinam as estações que podem fazer a conversão da moeda, quando exigida esta formalidade, ou a formular e receber listas e emitir vales para o exterior da colónia fazendo as comunicações necessárias.

§ 2.º Todas as estações abertas ao serviço de vales provinciais ficam autorisadas, quando não tenham as demais classes, a receber depósitos para serem convertidos em vales das ditas classes, por intermédio das estações abertas a êsses serviços.

§ 3.º Estes depósitos para emissão de vales *interprovinciais*, *ultramarinos*, *internacionais*, ou *especiais de lista* são transferidos para as estações mais convenientes que emitam tais vales, por meio de vales de serviço provinciais.

§ 4.º As *ordens postais* podem ser vendidas por qualquer estação ou entidade que os governadores das colónias julguem idónea.

Art. 21.º São encarregados da emissão de vales e venda de *ordens postais* nas colónias:

1.º Nas sedes das Repartições Superiores dos Correios e capitais dos distritos administrativos, o chefe da estação central ou, na falta deste, o empregado que disso fôr incumbido pelo respectivo director.

2.º Nas demais estações o respectivo chefe.

Art. 22.º Todos os encarregados de emissão e pagamento de vales são obrigados a prestar caução que pode ser por *aval* nos termos do decreto de 8 de Outubro de 1900. As importâncias das cauções são fixadas pelos governadores por proposta dos directores dos correios, ouvidas as Direcção de Fazenda. Estas cauções são extensivas aos vendedores de *ordens postais* que as possuam a crédito e às entidades designadas na alinea a) do artigo 24.º

§ 1.º Os directores dos correios dos distritos que não sejam sede de Repartição Superior dos Correios e os chefes da secção de contabilidade ou encarregados deste serviço naquelas sedes, exercem fiscalização immediata sobre o serviço de vales, sendo responsáveis por qualquer desvio, falsidade, erro de conta ou infracção que não tenham logo regularizado ou participado superiormente.

§ 2.º Em Bolama, Macau e Dily poderá ser a fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, exercida pelos respectivos directores.

Art. 23.º As quantias apresentadas para emissão de vales nas colónias serão pelos tomadores entregues aos respectivos encarregados da emissão.

Os vales postais são passados com aviso de emissão, salvo o disposto no decreto referente a vales ultramarinos e nos acordos internacionais.

Art. 24.º O producto da emissão de vales e venda de *ordens postais* é entregue:

a) Nas sedes das repartições superiores, ao tesoureiro-pagador ou fiel-pagador.

b) Nas outras localidades, ao respectivo recebedor ou seu delegado.

Art. 25.º Nas localidades autorizadas a emitir vales fica autorizado igualmente o seu pagamento bem como o de *ordens postais*.

São encarregados destes pagamentos:

1.º Nas sedes das Repartições Superiores dos Correios, as entidades designadas da alínea a) do artigo anterior.

2.º Nas demais capitais de distrito, a entidade designada no n.º 1.º do artigo 21.

3.º Nas outras localidades as entidades indicadas na alínea b) do artigo anterior.

§ 1.º Quando seja necessário, as Direcções de Fazenda proverão as Repartições Superiores dos Correios dos fundos necessários para pagamento de vales e *ordens postais*.

§ 2.º As *ordens postais* podem ser pagas pelas entidades a que se refere o § 4.º do artigo 20.º e nos termos aí designados.

Art. 26.º Nas sedes das Repartições dos Correios e junto à contabilidade a que alude o artigo 68.º do Regulamento dos Correios Ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, funcionará uma pagadoria.

§ 1.º O encarregado da pagadoria denominar-se-há tesoureiro-pagador nas províncias de Angola e Moçambique e fica equiparado a 1.º oficial; o mesmo encarregado na Índia e Cabo Verde terá a denominação de fiel-pagador e será equiparado a 2.º oficial; nas demais províncias ultramarinas terá o título de fiel-pagador e será equiparado a 1.º aspirante.

§ 2.º Os lugares de tesoueiros-pagadores e fieis-pagadores serão providos em empregados dos Correios das Colónias, depois de prestarem a devida caução, sendo as vagas existentes preenchidas desde já.

§ 3.º Aos encarregados do pagamento será arbitrada uma gratificação para falhas que, emquanto os orçamentos a não designarem, será fixada pelos governadores. Semelhante gratificação será estabelecida aos chefes ou encarregados da verificação de vales nas Repartições Superiores dos Correios.

§ 4.º Estes encarregados da pagadoria continuarão a prestar quaisquer outros serviços de correios e telégrafos, excepto o de emissão de vales.

Art. 27.º Aos encarregados da emissão e pagamento de vales venda de *ordens postais* no ultramar, serão abonadas as percentagens e gratificações abaixo designadas:

1.º Uma percentagem de emissão ou venda de \$00(5) por 1\$ dos depósitos que receberem para ser convertidos em vales ou pela venda de *ordens postais*:

2.º Uma gratificação de \$01 por cada vale que pagarem, qualquer que seja a sua importância.

§ 1.º A percentagem a que se refere o n.º 1.º deste artigo poderá ser substituída por uma gratificação fixa consignada nos orçamentos anuais ultramarinos e pertence, em partes iguais, ao encarregado da emissão e fiscais citados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º

§ 2.º Pelo pagamento das *ordens postais* não tem os funcionários das colónias direito a percentagem ou gratificação alguma.

Art. 28.º As percentagens ou gratificações por emissão de vales e venda de *ordens postais*, a que tem direito os empregados das Colónias, são encargos da provincia de precedência; a gratificação por pagamento de vales está a cargo da colónia que os paga.

§ único. As despesas por transferência dos saldos das contas de vales ficam a cargo do correio devedor. Estes encargos serão pagos das percentagens recebidas do público para despesas de transferência de fundos e pelas diferenças de câmbios.

Art. 29.º A emissão e pagamento dos vales de serviço não dão direito aos empregados das colónias a percentagem ou gratificação alguma. Contudo nas quantias dos vales de serviço representativos dos depósitos para serem convertidos em vales de qualquer classe a pagar ao público, incide a percentagem, na estação de origem do depósito, citada no n.º 1.º do artigo 27.º

Art. 30.º Os vales e *ordens postais* de qualquer classe são pagáveis à vista, podendo ser deferido, contudo, o seu pagamento quando representem quantia superior a 50 escudos, e não haja provadamente na Repartição à qual compete este serviço os fundos para o realizar no momento da apresentação. Não pode, porém, demorar-se o seu pagamento além do tempo indispensável para se apurarem os fundos necessários a este fim.

§ único. Os encarregados do pagamento de vales no ultramar que, sem motivo justificado, demorarem o seu embólso ou das *ordens postais* que, válidas, lhe forem apresentados para esse fim incorrerão na multa igual à importância do vale ou *ordem postal* a favor da Fazenda, sem embargo doutras penas disciplinares.

Art. 31.º Os vales serão organizados pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em cadernetas de 50 exemplares e por séries de 1:000 exemplares. O papel será especial. As remessas da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, serão feitas às Direcções de Fazenda provinciais que em cada vale afixarão o selo em branco de que usem.

§ 1.º As designações e modelos dos vales constarão do regulamento.

§ 2.º As cadernetas de vales serão fornecidas nas Colónias às estações por intermédio das Direcções de Fazenda. As séries serão completas e a seguir para cada estação, fornecendo-se-lhes as cadernetas segundo o seu movimento.

§ 3.º As cadernetas de vales serão sempre expedidas registadas e acompanhadas de guias, devolvendo-as as repartições destinatárias com os competentes recibos e as suas transmissões serão sempre consideradas de serviço postal.

Art. 32.º As *ordens postais* serão organizadas pela Casa da Moeda, por requisições da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, tendo a indicação da provincia onde devam ser vendidas, e são fornecidas às Direcções de Fazenda em cadernetas de 50 exemplares de cada preço.

§ 1.º As *ordens postais*, por províncias ultramarinas e valores, são numeradas indefinidamente a seguir.

§ 2.º São aplicáveis às cadernetas de *ordens postais* as disposições dos §§ 1.º, 3.º e primeira parte do 2.º do artigo anterior.

§ 3.º Nos termos do § 4.º, artigo 20.º, podem ser fornecidas cadernetas de *ordens postais*, a qualquer entidade idónea, para venda ao público, quer a pronto pagamento, quer mediante caução perante a Direcção de Fazenda.

Art. 33.º Os vales de todas as classes, excepto os ao portador e os especiais em que os acordos determinem a sua entrega aos tomadores, serão expedidos directamente aos destinatários.

Os provinciais e inter provinciais serão expedidos inscritos nas cartas de aviso pelo seu número, estação de procedência e localidade de pagamento.

§ 1.º Os vales provinciais nominais podem ser entregues ao tomador, caso este os requisite, fazendo-se anotação no talão.

§ 2.º As *ordens postais* são sempre entregues aos seus

compradores, competindo a estes enviá-las aos destinatários, como melhor entenderem.

§ 3.º As estações de emissão de vales ultramarinos, nas colónias portuguesas, organizarão listas dos vales emitidos, donde conste o número, importância, estação de procedência e destino, e nomes dos tomadores e destinatários, que enviarão na própria mala onde sejam incluídos os vales a expedir para a metrópole, ou na imediatamente posterior, sobrescreitando-as, sob registo, à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Esta repartição, excepcionalmente, certificada que um vale sobre que haja reclamação não foi pago, ou garantida a sua importância, poderá emitir uma substituição por conta da província de procedência, o que comunicará imediatamente à mesma província.

§ 4.º Os vales interprovinciais não serão pagos na estação do destino sem que tragam o visto ou carimbo conhecido afixado pela repartição de que trata o artigo 24.º

Art. 34.º Os vales de serviço obedecem a todas as formalidades dos demais vales, mas só podem ser nominais, emitidos para serviços públicos nos termos dos regulamentos.

Em todos os modelos respeitantes a estes vales será escrito, no alto, a palavra: «Serviço».

Art. 35.º A fiscalização e contabilidade de todo o serviço de vales e ordens postais pertence nas colónias portuguesas, às respectivas Repartições Superiores dos Correios.

§ 1.º As Direcções de Fazenda ou suas delegacias, fora das sedes das repartições superiores dos correios, fiscalizam, nos termos dos regulamentos, se as quantias entregues para emissão de vales pelos respectivos tomadores, e as destinadas a compra de *ordens postais*, deram entrada na recebedoria.

§ 2.º Os funcionários a que se referem os parágrafos do artigo 22.º verificam se as cadernetas são apresentadas aos empregados de Fazenda, se os prémios deram entrada na mesma Fazenda e se as percentagens são regularmente expedidas para as Repartições Superiores dos Correios.

§ 3.º As Direcções de Fazenda Provinciais fiscalizam se as receitas pertencentes ao Estado e arrecadadas pelas Repartições Superiores dos Correios dão entrada nos cofres públicos, conferindo as requisições ou entregas de transferências de fundos por depósitos extra-provinciais feitos ou pagos nas Direcções de Fazenda subalternas, que lhes sejam apresentadas pela Repartição Superior dos Correios, bem como se as letras sacadas o são com os prémios devidos.

Art. 36.º Constituem receita de cada colónia que a arrecadar e como tais, quando recebidas em dinheiro, serão escritas especificadamente nas contas mensais:

- 1.º A importância de prémios dos vales provinciais;
- 2.º A importância de prémios dos vales interprovinciais;
- 3.º A importância do prémio dos vales ultramarinos emitidos na província, com dedução de  $\frac{1}{4}$  por cento sobre as importâncias por sua conta e de *ordens postais* pagas na metrópole;
- 4.º  $\frac{1}{4}$  por cento da importância dos vales ultramarinos pagos na província;
- 5.º A importância de prémios dos vales internacionais e especiais e respectivas percentagens por vales pagos com dedução da percentagem a pagar aos correios estrangeiros e despesas de transferência;
- 6.º A importância de prémios dos depósitos a incluir em listas e percentagens abonadas às colónias por vales por elas pagos, com dedução da parte a pagar aos correios estrangeiros e despesas de transferência;
- 7.º A importância dos vales prescritos por depósitos feitos nas colónias, quando não tenham aplicação especial;
- 8.º O saldo de indemnização para despesas de transferência e de câmbios;

9.º As importâncias das fórmulas de franquia aplicadas às requisições, avisos de pagamento e reclamações cobrados na província.

10.º Os prémios das *ordens postais*.

§ único. As importâncias a que se referem os n.ºs 3.º a 6.º e 8.º podem ser entregues à Fazenda pelas repartições superiores dos correios, trimestralmente, contanto que haja uma entregue no fim de cada ano económico.

Art. 37.º As liquidações de contas por transferências de fundos extraprovinciais fazem-se directamente entre as repartições superiores dos correios das respectivas colónias, entre estas e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do respectivo decreto, e entre as mesmas repartições e os correios estrangeiros.

Art. 38.º Para execução do artigo anterior cada administração organiza, em cada mês, para cada um dos outros países, uma conta particular, na qual se recapitulam, tanto quanto possível, por ordem cronológica e por ordem alfabética dos nomes das repartições emissoras, todos os vales e *ordens postais* pagos pelas suas repartições, por conta da administração correspondente, durante o mês anterior, que na mesma sede da administração nesse período hajam sido recebidos.

Na dita conta se inclui a importância do prémio que lhe pertence por vales e *ordens postais* pagos ou clusão depósitos feitos na administração correspondente, com ex-dos isentos de prémio.

Art. 39.º As contas serão acompanhadas dos vales e *ordens postais* pagos e dos vales telegráficos com recibo e respectivo aviso telegráfico, que as justificam, e remetidas à administração devedora o mais cedo possível e nunca depois do fim do mês seguinte àquele a que a conta se refere. Não havendo vales ou *ordens postais* pagos envia-se uma conta negativa.

Art. 40.º Em seguida à recepção da conta a que se referem os artigos anteriores e antes mesmo da respectiva conferência, faz-se o balanço em uma conta geral organizada pela administração devedora, salvo nas relações internacionais, que se obedecerá aos respectivos acordos.

Acompanhada desta conta geral, remeterá a administração devedora uma letra por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, por outra via bancária mais útil aos interesses do Estado, ou por intermédio das Direcções de Fazenda, a favor do director dos correios da província correspondente, ou do director geral dos correios do país credor, ou para os saldos de vales ultramarinos, nos termos do respectivo decreto, segundo o caso, compreendendo o saldo existente.

§ 1.º A letra será tomada, no ultramar, pelo director dos correios da província com os fundos provenientes da emissão de vales, prémios de emissões e percentagens.

§ 2.º A segunda via de letra ou documento que a substitua será remetida, nas províncias ultramarinas, ao Director de Fazenda.

§ 3.º Na conta geral, em regra, podem ser incluídas outras verbas referentes a correios e telégrafos que se liquidem entre as respectivas administrações dos correios.

§ 4.º Qualquer diferença encontrada numa conta, não demorará a sua liquidação, sendo encontrada na próxima futura conta.

Art. 41.º As liquidações a que se refere o artigo anterior, feitas entre as colónias portuguesas poderão ser trimestrais quando os saldos não envolverem importância superior, normalmente a 1.000\$ por mês, e semestrais quando não atinjam mais de 500\$, no mesmo período.

§ único. Logo que uma administração possua em cofre de conta dum administração dum outra colónia portuguesa, a importância de 5.000\$ ou mais, tomará imediatamente uma letra dessa importância a favor da administração credora e que será remetida independentemente de contas, mas como prestação das liquidações ulteriores.

Art. 42.º As Repartições Superiores dos Correios, nas relações interprovinciais e com a Metrópole, quando não tenham recebido os saldos das contas gerais no tempo devido, darão conhecimento do caso ao Ministério das Colónias por intermédio do Govêrno da Província.

§ único. Os funcionários que derem causa ao atraso da remessa dos fundos em saldo, serão castigados pelo Ministro das Colónias, conforme fôr julgado conveniente.

Art. 43.º As Repartições Superiores dos Correios, semanalmente, para cumprimento dos artigos anteriores, prestarão contas dos saldos existentes nas recebedorias de fazenda provinciais e as Direcções de Fazenda, conferindo-as pelos documentos emanados das repartições distritais, no prazo de dois dias úteis, mandarão em igual prazo, formular e remeter à Repartição Superior dos Correios os recibos para arrecadação de tais saldos.

§ 1.º Caso não seja recebido da Direcção de Fazenda, ao quarto dia, o recibo citado neste artigo ou, excepcionalmente, comunicação que a dita Direcção se ache desprovida de fundos para satisfazer tal saldo que ainda não haja sido recebido, das Direcções de Fazenda concelhias, será sempre o facto comunicado imediatamente, por nota, ao governador da província e em officio à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

§ 2.º Dada a circunstância citada no parágrafo anterior, logo que sejam recebidos os fundos das respectivas Direcções de Fazenda ou se obtenham na capital da província, deve o saldo dos vales e ordens postais ser enviado também logo à Repartição Superior dos Correios.

§ 3.º Pelas responsabilidades em que incorrem e serviço especial de transferência de fundos entre as diversas administrações, será abónada, pelos governadores das colónias, uma gratificação, a título de falhas, especial segundo o movimento ordinário, aos directores dos correios e pagadores ou fiéis responsáveis por estes valores, que só poderá sair das verbas a que se refere o n.º 8.º do artigo 35.º, constituindo receita da província o remanescente dessa verba.

§ 4.º Os prazos a que se refere este artigo e seu § 1.º, poderão ser modificados pelos governadores, em portaria.

Art. 44.º Anualmente as repartições superiores dos correios coloniais darão noticia à Direcção Geral de Fazenda das Colónias por intermédio da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias do estado das contas com as diversas administrações com que mantenham relações, logo que finde cada ano económico.

Art. 45.º Todos os depósitos entrados nas repartições de fazenda por emissão de vales e venda de ordens postais continuarão a ser escriturados por operações de tesouraria; só os prémios dos vales provinciais se escrituram imediatamente como receitas, bem como os saldos dos prémios e percentagens recebidas na Repartição Superior dos Correios.

Art. 46.º Os prémios e percentagens destinados a pagar despesas de transferência e abonos aos correios da metrópole e estrangeiros serão transferidos mensalmente para a sede da Repartição Superior dos Correios em vales de serviço e aí constituirão depósitos até se liquidarem as respectivas contas.

Art. 47.º A permutação de fundos com a metrópole e os países estrangeiros rege-se pelas disposições d'este decreto e seu regulamento em tudo que os respectivos decreto especial de vales ultramarinos e acordos internacionais não prevejam.

Art. 48.º O Ministério das Colónias publicará o regulamento necessário para a execução d'este decreto.

Art. 49.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 23 de Dezembro de 1914. — *Manual de Arriaga* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Primária e Normal

#### Inspeção das Escolas Móveis

Por ordem superior, e rectificando a lista junta ao decreto n.º 1:196, publicada no *Diário do Govêrno* de 21 do corrente mês, se faz público que o nome do professor do curso móvel nocturno da sede do concelho de Manteigas é Joaquim Custódio Biscaia, e não Joaquim Custódio Riscado.

Mais se faz público que deixou de se incluir o curso criado na mesma data na sede do concelho de Vila Viçosa de que é professor regente Benjamin Custódio de Brito.

Lisboa, em 22 de Dezembro de 1914. — O Secretário Geral, interino, *João de Barros*.

### Repartição de Instrução Secundária

#### DECRETO N.º 1:212

Devendo na instrução secundária, sobretudo, fazer-se a educação do aluno por forma a desenvolver as suas faculdades de investigação e habituá-lo à prática dum método de estudo o trabalho que possa aproveitar-lhe, qualquer que seja a carreira a que se destine;

Tendo em vista o alto valor educativo das sciências fisico-químicas, biológicas e geológicas e da geografia;

Considerando que os trabalhos práticos individuais constituem um excelente meio de despertar o interesse, provocar a iniciativa, cultivar a personalidade e desenvolver as faculdades de observação e experiência;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus onde haja material didático suficiente, e instalações adequadas, são os reitores autorizados a prover à instituição de cursos de trabalhos individuais educativos, destinados aos da 6.ª e 7.ª classes, nas seguintes disciplinas: fisica, química, sciências biológicas e geológicas e geografia.

§ único. Estes trabalhos effectuar-se-hão sem prejuizo das demonstrações práticas que os professores devem fazer durante o curso.

Art. 2.º No próximo ano lectivo a inscrição dos alunos nestes trabalhos será facultativa, sob indicação e conselho dos professores.

Art. 3.º Sempre que seja possível serão oferecidas à escolha dos alunos, combinações de trabalhos educativos em que entre uma sciencia fisico-química, uma sciencia biológica e uma sciencia geológica, além de geografia.

Art. 4.º Os alunos que se inscrevam nestes trabalhos serão agrupados em turmas de quinze, dirigidas por um professor designado pelo reitor, de acôrdo com o director de divisão.

Art. 5.º Os professores normalistas, sem concurso, que ainda não tenham sido providos definitivamente, nos termos do § único do artigo 8.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, e os normalistas estagiários, por efeito do artigo 6.º do decreto n.º 793, de 24 de Agosto de 1914, serão chamados a auxiliar os directores de turmas de trabalhos individuais.

Art. 6.º O Ministério de Instrução Pública convidará as Universidades a facultar os seus museus, laboratórios e gabinetes, aos professores de instrução secundária que desejem aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos, para o melhor desempenho das funções que lhes impendem por este decreto.

Art. 7.º Em cada secção de trabalhos individuais, cuja duração não poderá ser inferior a hora e meia, ao director de turma será contado serviço de uma hora de lição.

§ único. Este tempo será contado sobre o tempo de regência ordinária ou extraordinária, facultado pela lei, ou será considerado para o mínimo de serviço obrigatório.

Art. 8.º Os laboratórios e gabinetes dos liceus conservar-se hão abertos aos alunos inscritos nesses trabalhos, nos dias de semana e pelo máximo tempo que seja possível, fixado pelo reitor de acôrdo com os directores da divisão ou os professores respectivos.

Art. 9.º Em cada liceu, as instalações de física, química e sciências histórico-naturais e sciências geográficas terão em cada uma um director responsável pela catagolgação e conservação de material designado pelo conselho escolar. No liceu onde se instituem os trabalhos individuais educativos, o director das instalações será um dos directores d'esses trabalhos.

Art. 10.º Naqueles liceus onde haja biblioteca de importância, haverá um professor bibliotecário designado pelo conselho escolar, cujo serviço será contado por uma hora semanal.

§ único. Este serviço será contado sobre o tempo de regência ordinária ou extraordinária, facultado pela lei, ou será considerado para o mínimo do serviço obrigatório.

Art. 11.º O programa dos trabalhos individuais edu-

cativos, e a que se refere este decreto, com a indicação dos professores, turmas e horários, será enviado ao Ministério de Instrução Pública juntamente com a distribuição de todo o restante serviço liceal, e nos termos do artigo 6.º do decreto de 29 de Agosto de 1905.

Art. 12.º Os alunos deverão munir-se, no princípio de cada ano lectivo, em todas as disciplinas do curso de instrução secundária, dum caderno escolar individual, rubricado pelo professor, destinado a registar ou descrever os exercícios que sejam realizados na aula, no campo, gabinetes ou laboratórios. Os cadernos escolares serão revistos e classificados oportunamente pelos professores, em cada período lectivo, e findo o ano lectivo ficarão arquivados nos liceus.

Art. 13.º No curso de trabalhos individuais educativos serão admitidos como livros auxiliares os manuais e guias de trabalhos de laboratório que hajam sido aprovados superiormente, e de preferência os de autores portugueses.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Dezembro de 1914.—  
*Manuel de Arriaga*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

